ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-74/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02429/2013
PROTOCOLO	:	1340043
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 118/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1 - A despesa contratada e devidamente empenhada que não tenha sido liquidada e paga ou anulada é irregular e deve ser ressarcida ao erário.
2 - Pela infringência ao art. 113 da Lei 8.666/93, aos arts. 61 a 65 da Lei 4.320/64 deve ser aplicada a multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a execução financeira do termo de contrato nº 118/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa André Luiz Souza Cruz-ME, visando à contratação de empresa especializada para confeccionar e serigrafar os uniformes escolares da Rede Municipal de Ensino, no valor global de R$ 78.026,50 (setenta e oito mil e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu às folhas 141/142, por meio dos ofícios 461/2013 e 4612/2013 - para encaminhar os documentos que comprovem à execução financeira do contrato (ANP-5ICE-6210/2013 - folhas 138/139).

O atual Prefeito encaminhou os documentos encartados às folhas 145/148, contudo não sanou as irregularidades apontadas pela equipe técnica. O Ex-Prefeito, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, não se manifestou nos autos no prazo concedido para tal, razão pela qual foi decretada revelia, consoante teor do despacho de nº 3.494/2014 (f. 152).

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos a 5ª ICE constatou que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, inobservando ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANP-5ªICE-2953/2014 - folhas 153/154).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução; pela aplicação de multa à Autoridade Responsável; e pela comprovação da anulação de empenho (PAR-MPC-GAB.6.DR.-TMV-6972/2014 - folhas 244/245).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, a equipe técnica constatou a ausência de ordens de pagamento e notas fiscais ou da nota de anulação de empenho, haja vista que Jurisdicionado apresentou os documentos referente ao processo licitatório e à formalização do termo de contrato nº 118/2012 (julgado pela regularidade por meio da Decisão Singular nº 1603/2013), visto que o valor integral do contrato foi empenhado no *quantum* de R$ 78.025,50 (setenta e oito mil e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

Devidamente intimado o Ex-Prefeito, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (ofício nº 4612/2013) deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme teor do despacho nº 3.494/2014, acostado à folha 152, sendo decretada revelia, nos termos do art. 113, inciso IV, parágrafo

1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual sua conduta omissiva incorre na prescrição do art. 42, incisos II, IV, e IX da Lei Complementar 160/12, pelo desatendimento ao disposto nos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64.

Por outro lado o atual Prefeito do Munícipio, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade também foi intimado por meio do ofício nº 461/2013 (f. 141) alegando apenas que o contrato foi celebrado na administração anterior e tendo em vista a dificuldade de localização de documentos em virtude de não ser realizada de forma efetiva a transmissão de cargo, apenas notificou o Ex-Gestor do Município para que tomasse as providências cabíveis.

O princípio da continuidade impõe ao Estado ou a quem lhe faça às vezes o dever de prestar contas e prestar ao usuário o serviço público toda vez que for necessário, friso que derivado deste princípio temos o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, o qual, por sua vez, deriva do princípio da indisponibilidade do interesse público. Por essa razão ao não encaminhar a documentação solicitada o atual Prefeito do Município de Aquidauana incorre na disposição do art.42, inciso IV e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar 160/12.

No presente caso o atual Prefeito do Município de Aquidauana é detentor dos documentos que se encontram na estrutura física da Prefeitura do Município, e tem o atual Prefeito o dever de encaminhar a documentação necessária para atestar a regularidade dos atos praticados na 3ª fase do contrato administrativo nº 118/2012. Pela conduta omissiva do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade aplico o disposto no art. 42, inciso IV da Lei complementar 160/12 c/c art. 44, inciso I do mesmo instituto legal, o qual fixarei abaixo.

Quanto aos atos que deveriam ser praticados pelo Ordenador de Despesas na 3ª fase, o mesmo não cumpriu com sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratas. Aliás, sequer prestou contas do recurso empenhado (nota de empenho nº 968/12).

Mesmo sendo concedida oportunidade (ofícios nos 4611/2013 e 4612/2013 - folhas 141/142), as notas fiscais, os comprovantes de pagamentos e

as notas de empenhos e eventuais anulações não foram apresentadas pelo gestor, fato que impediu a verificação do emprego dos recursos reservados para confeccionar e serigrafar os uniformes escolares da Rede Municipal de Ensino; e que, por si só, obriga-o à devolução integral da quantia despendida, aos cofres do Município de Aquidauana/MS.

Nos termos do art. 37 da Lei Complementar 160/12, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem recursos mal aplicados, ou mesmos desviados.

É o que nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre uma espécie de inversão do ônus da prova. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito esta fundamentado, e que atribui ao gesto o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, pois o dever de prestar contas encontra-se insculpido no Magno Texto Republicano, especificamente em seu art. 70, *parágrafo único*, onde preconiza que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, bens e valores públicos.

Segue o mesmo raciocínio do comando constitucional às disposições do art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e do art. 66 do Decreto 93.872/86, *in verbis*:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Dessa maneira, ao deixar de comprovar o regular emprego do valor empenhado de R$ 78.026,50 (setenta e oito mil e vinte e seis reais e cinquenta

centavos) para contratação de empresa especializada para confeccionar e serigrafar os uniformes escolares da Rede Municipal de Ensino a se efetuado pela empresa André Souza Cruz-ME, o Prefeito do Município à época, Sr. Fauzi Abdul Hamid Suleiman , deverá devolver o valor integral do contrato aos cofres do Município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade competente que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela comprovar o ônus de demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Não é o que ocorreu no presente caso, pois o Ex-Prefeito do Município de Aquidauana, haja vista que não encaminhou os documentos necessários para atestar a lisura da execução financeira do contrato nº 118/2012, infringindo as disposições do art. 42, incisos II, IV, e IX da Lei Complementar 160/12, e as prescrições dos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64, além de inobservar o teor da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Este também é o entendimento da Corte Federal de Contas, a exemplo do teor do Acórdão nº 276/2010, proferido pelo plenário daquele Tribunal, cujos argumentos cabem ao presente caso:

> Todavia não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Do mesmo modo, constituindo o envio da documentação elencada na Instrução Normativa 35/11 expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do município, deverá ser aplicada ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/2013 c/c art. 42, incisos I, II e V da Lei Complementar 160/12.

Assim, considerando o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados, as condições pessoais do agente, a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Prefeito do Município de Aquidauana/MS, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, e pelo atual Prefeito, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais e demais circunstâncias descritas no artigo 170, parágrafo 5º, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13, proponho a aplicação de multa correspondente a 300 (trezentas) UFERMS e 50 (cinquenta) UFERMS a cada um deles, respectivamente, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico aos Gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, inciso III, e 121, inciso IV, alínea *b* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do termo de contrato nº 118/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa André Luiz Souza Cruz-ME, pela ausência da comprovação da execução financeira do contrato e da apresentação da rescisão do contrato com a respectiva anulação do empenho no valor de R$ 78.026,50 (setenta e oito mil e vinte e seis reais e cinquenta centavos), pelo desatendimento ao disposto nos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64, aos arts. 42, incisos II, IV, e IX da Lei Complementar 160/12 com a respectiva anulação do valor empenhado;

II - Pela IMPUGNAÇÃO de R$ 78.026,50 (setenta e oito mil e vinte e seis reais e cinquenta centavos) referentes à ausência da comprovação da integral execução financeira do termo de contrato nº 118/2012, responsabilizando o Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos de Aquidauana/MS, devidamente atualizado a partir de 05/06/2012 (nota de empenho acostada à folha126), acrescido dos juros legais, nos termos do art. 61, inciso I, da LC 160/12;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Ex-Prefeito Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, portador do CPF nº 436.271.881-87, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, nos termos do art. 44, inciso I da LC 160/12 c/c art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13;

IV - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao atual Prefeito José Henrique Gonçalves Trindade, inscrito no CPF sob o nº 202.142.741-15, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela inobservância às disposições do art. 42, inciso IV da LC 160/12, nos termos do art. 44, inciso I da LC 160/12 c/c art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13;

V – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do ressarcimento do valor impugnado e recolhimento das multas aplicadas ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela irregularidade da execução financeira do termo de contrato nº 118/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa André Luiz Souza Cruz - ME, pela ausência da comprovação da execução financeira do contrato ou da apresentação da rescisão do contrato com a respectiva anulação do empenho, conforme o previsto no anexo "I", capítulo "III", seção "I", item "I", subitem "1.3.1", alíneas "a e b" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93; pela impugnação de R$ 78.026,50 (setenta e oito mil e vinte e seis reais e cinquenta centavos) referentes à ausência da comprovação da integral execução financeira do termo de contrato nº 118/2012, responsabilizando o Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos de Aquidauana, devidamente atualizado a partir de 05/06/2012 (nota de empenho acostada à folha 126), acrescido dos juros legais, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, ex-Prefeito Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, portador do CPF nº 436.271.881-87, de 20% (vinte por cento) do prejuízo causado, correspondente ao valor atualizado a 636 (seiscentos e trinta e seis) UFERMS, nos termos do artigo 4, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela aplicação de multa ao atual Prefeito José Henrique Gonçalves Trindade, CPF nº 202.142.741-15, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela inobservância às disposições do artigo 42, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do ressarcimento do valor impugnado e recolhimento das multas aplicadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do

Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator